



Fls. Processo: 0018731-11.2020.8.19.0205

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Produto Impróprio

Autor: ----
Réu: -----
Réu: ----

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr.

Juiz Erica Batista de Castro Em
17/07/2021

Sentença

---, devidamente qualificado na inicial, propõe ação pelo rito sumário em face de ----, , igualmente qualificada, alegando, em resumo, que, em 06.08.2020, adquiriu um relógio fabricado pela 2ª Ré, modelo ----, no valor de R\$ 289,90 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) na loja da 1ª Ré. Alega que diante do defeito apresentado teria retornado à loja da 1ª Ré em 11.08.2020 para solicitar a troca do produto, sendo informada de que deveria enviá-lo para reparo junto à assistência da 2ª Ré. Aduz que não tem interesse na no reparo.

Requer a concessão da gratuidade de justiça, bem como a condenação das Rés na devolução da quantia paga pelo aparelho. Requer, ainda, indenização por danos morais suportados, além do respectivo ônus da sucumbência.

Junta os documentos de fls. 04/78.

Contestação da 2ª Ré às fls.27/43, alegando, em síntese, que o relógio da Autora foi devidamente reparado dentro do prazo legal. Sustenta que os pedidos autorais estão em total desacordo com o previsto no art. 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Argui a inexistência de falha na prestação do serviço da Ré. Requer a improcedência dos pedidos.

Junta os documentos de fls.44/78.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 82.

Réplica às fls.94/97.

Contestação da 1ª Ré às fls.104/115, alegando, em síntese, que quando o reparo é realizado não há motivo para restituição do valor pago. Afirma que prestou toda a assistência necessária a autora e que a mesma recebeu o produto reparado e dentro do prazo, logo, não há sentido a





110

ERICABATISTA

devolução do valor pago pela autora. Argui a inexistência de falha na prestação do serviço da Ré. Requer a improcedência dos pedidos.

Junta os documentos de fls.116/123.

Réplica às fls.126/129.

Decisão saneadora às fls.148, sobrevindo manifestação da 2ª Ré às fls.157. É o relatório. Decido.

É cabível o imediato julgamento da lide, de acordo com a norma do inciso I, do art. 355, do CPC, pois, em se tratando de fato e de direito a matéria controvertida, não há necessidade da produção de outras provas.

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora obter compensação por danos morais e materiais em virtude da recusa da 1ª Ré em efetuar a troca do relógio que a parte autora adquirira no estabelecimento da mesma.

Segundo o artigo 18, § 1º, I e II, da Lei 8.078/90 não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha a substituição do produto ou a restituição da quantia paga.

É fato incontrovertido que a autora entregou o produto na assistência técnica da Ré, no entanto, afirmou, em sua inicial, que não deseja possuir o produto reparado.

No entanto, é direito potestativo da parte ré proceder ao conserto no prazo de trinta dias, não podendo o autor nada fazer, senão aguardar o prazo estabelecido no citado dispositivo legal.

Desta forma, não houve falha na prestação dos serviços da parte Ré, conforme alegado pela parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios de 10 % sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida à Autora.

Publique-se e Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15/08/2021.

Erica Batista de Castro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Erica Batista de Castro

Em ____/____/____





110

ERICABATISTA

Código de Autenticação: **4ZIH.VL81.ZU5W.9R43**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





110

ERICABATISTA

ERICA BATISTA DE CASTRO:28814 Assinado em 30/08/2021 21:07:08 Local: TJ-RJ

